



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.340 - RJ
(2015/0061559-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : OPTIFLEX COMERCIAL LTDA - ME
EMBARGANTE : STEFAN ZINK
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
OTAVIO BEZERRA NEVES
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO A CUNHA DE A. MARIZ
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO AGRAVADO QUE MANTEVE A DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO ARESP EM OBSERVÂNCIA AO DECIDIDO PELA CORTE ESPECIAL AO JULGAR A QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.599/SP, RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. RECURSO JULGADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS,

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A Corte Especial do STJ, em recente decisão, estabeleceu que: *1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto. 2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008. 3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. 4. Agravo interno provido. (AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/8/2015, DJe de 25/9/2015).

3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.340 - RJ
(2015/0061559-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : OPTIFLEX COMERCIAL LTDA - ME
EMBARGANTE : STEFAN ZINK
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
OTAVIO BEZERRA NEVES
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO A CUNHA DE A. MARIZ
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) promoveu contra OPTIFLEX COMERCIAL LTDA - ME (OPTIFLEX) e outra ação monitória, objetivando a expedição de mandado monitório para fins de recebimento de quantia referente a contrato de abertura de crédito rotativo flutuante no valor de R\$ 18.330,20 (dezoito mil trezentos e trinta reais e vinte centavos) atualizados até 9 de dezembro de 2004.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, apenas para excluir do valor cobrado a incidência de taxa de rentabilidade, devendo o valor original ser tão-somente acrescido de comissão de permanência, calculada pela CDI, constituindo-se o título executivo, o que foi mantido pela Corte regional.

OPTIFLEX e outra apelaram e eu inconformismo foi improvido.

Inconformadas, OPTIFLEX e outra interpuseram recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 6º, 51 e 52, todos do CDC; 1º e 4º do Decreto nº 22.626/33; 161 do CTN; 406 do Código Civil; 282, 458, II e 535, II, todos do CPC.

O apelo nobre foi inadmitido e, em decisão monocrática, o PRESIDENTE DO STJ não conheceu do agravo com fundamento na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP, da relatoria do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, no sentido de que é cabível o agravo previsto no art. 544 do CPC/73 contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73.

Dessa decisão, OPTIFLEX e outro interpuseram agravo regimental, buscando a reforma da decisão, sob o fundamento de que, na hipótese, não mereceria aplicabilidade o art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, pois o representativo citado não refletiria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema debatido nos autos. Asseverou, nesse sentido, que o argumento constante do recurso, capaz de extinguir a execução repousou no fato de que a petição inicial da ação monitória interposta pela CAIXA, ora agravada, não observou os requisitos previstos no art. 282 do CPC, daí porque inaplicável a regra do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

O agravo regimental foi julgado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao analisar questão de ordem, a Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que, fundamentada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, nega seguimento ao recurso especial sempre que o acórdão recorrido estiver no mesmo sentido daquele que foi proferido em recurso representativo de controvérsia, no presente caso, o Recurso Especial nº 973.827/RS.

2. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 374).

OPTIFLEX e outro opuseram embargos de declaração alegando omissão no acórdão embargado, pois a matéria trazida nos autos não diz respeito ao Recurso Repetitivo nº 973.827/RS, uma vez que versa acerca dos elementos da petição inicial da ação monitória proposta pela CAIXA.

Impugnação ofertada pela CAIXA dizendo que os embargos não merecem acolhimento, posto que não demonstram nenhuma das hipóteses exigidas pelo art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.340 - RJ
(2015/0061559-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : OPTIFLEX COMERCIAL LTDA - ME
EMBARGANTE : STEFAN ZINK
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
OTAVIO BEZERRA NEVES
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO A CUNHA DE A. MARIZ
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO AGRAVADO QUE MANTEVE A DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO ARESP EM OBSERVÂNCIA AO DECIDIDO PELA CORTE ESPECIAL AO JULGAR A QUESTÃO DE ORDEM NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.599/SP, RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. RECURSO JULGADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS,

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A Corte Especial do STJ, em recente decisão, estabeleceu que: 1. *No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.* 2. *Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.* 3. *Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. 4. Agravo interno provido. (AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/8/2015, DJe de 25/9/2015).

3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.340 - RJ
(2015/0061559-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : OPTIFLEX COMERCIAL LTDA - ME
EMBARGANTE : STEFAN ZINK
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
OTAVIO BEZERRA NEVES
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO A CUNHA DE A. MARIZ
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso merece acolhimento.

(1) Aplicação do NCPC.

Vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Questão de ordem julgada quanto do AgRg no AREsp 267.592/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 5/8/2015, DJe 25/9/2015.

Como antes asseverado na decisão agravada, foi interposto, na Corte de origem, agravo contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que não admitiu recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do CPC, por entender que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS.

A decisão ora agravada entendeu aplicável ao caso precedente emanado da Corte Especial, que, em virtude do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011), ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretar o inciso I, do § 7º do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC", com vistas a conferir efetividade à Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos).

Oportuno ressaltar que esse entendimento foi recentemente ratificado pela Corte Especial deste STJ, que apenas acrescentou que o recurso cabível seria o agravo regimental a ser interposto lá na origem, a fim de que se possa observar a especificidade do caso ao repetitivo:

Confira-se precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.

4. Agravo interno provido.

(AgRg no AREsp 267.592/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/8/2015, DJe 25/9/2015)

Dessa forma, a alegação desenvolvida acerca de eventual adequação do precedente repetitivo indicado, conforme pretendido pela parte embargante, será feita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no exame do agravo regimental pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE RECURSO REPETITIVO (543-C, § 7º, DO CPC) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP JULGADO PELA CORTE ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO INCONFORMISMO COMO AGRAVO INTERNO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. Não cabe agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do CPC, uma vez que eventual adequação do precedente repetitivo indicado será feita quando do exame do agravo regimental pelo Tribunal de origem. Entendimento firmado na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/5/2011).

3. Interposto agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do CPC, necessário o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que o recurso interposto seja recebido e julgado como agravo interno por aquele tribunal (AgRg no AREsp 267.592/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 25/09/2015).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 786.214/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 5/11/2015)

(3) Omissão.

O acórdão ora embargado não foi omissivo e fundamentadamente concluiu que, no caso, o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao apelo nobre, entendeu que o acórdão impugnado coincide com a orientação firmada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.827/RS, Rel. para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado aos 8/8/2012, DJe 24/9/2012, sob o rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/08). Portanto, a hipótese se enquadraria nos termos do que foi decidido na Questão de Ordem no Ag nº 1.154.599/SP.

Vale salientar que os embargos de declaração demandam a presença dos pressupostos legais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73, atual 1.026 do NCPC, isto é, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE ACARRETEM CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo Juízo Universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

2. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no CC 130.363/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 29/10/2014)

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes aclaratórios. Entretanto, **DETERMINO** a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para apreciação do agravo em recurso especial como agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0061559-0

EDcl no AgRg no
AREsp 682.340 / RJ

Números Origem: 00047561020054025101 200551010047562 521749

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OPTIFLEX COMERCIAL LTDA - ME
AGRAVANTE	: STEFAN ZINK
ADVOGADOS	: JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) OTAVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: RICARDO A CUNHA DE A. MARIZ SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: OPTIFLEX COMERCIAL LTDA - ME
EMBARGANTE	: STEFAN ZINK
ADVOGADOS	: JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) OTAVIO BEZERRA NEVES
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: RICARDO A CUNHA DE A. MARIZ SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.